

LEI CRS N. 0353/2005.
“ORIGEM DO PROJETO DE LEI CRS Nº 029/2005”
DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bom Jesus para o quadriênio 2.006/2.009 e dá outras providências”

CLARICE RODIGUERI
SCHNEIDER, Prefeita Municipal de Bom Jesus,
Estado de Santa Catarina, no uso de minhas
atribuições legais, FAZ SABER aos habitantes do
Município, que a Câmara Municipal de Vereadores
votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
LEI:

Art. 1º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Bom Jesus para o Quadriênio 2.006/2.009, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, as relativas aos Programas de duração continuada e demais ações de governo, estando expressas no Anexo III, planilhas 01 à 25 desta Lei.

Art. 2º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual representadas no Anexo III referido no Art. 1º desta Lei, serão estruturados em Função, Sub-função, Programas, Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos, Ações, Tipo de ações (Projeto, Atividade, Operações especiais), Produto, Unidade de Medida, Meta e indicação da Fonte de Recursos.

Parágrafo único – Para fins desta Lei considera-se:

I – Função - como função deve-se entender o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público;

II – Sub-função - a sub-função representa uma partição da função, visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa - o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

IV – Diagnóstico - a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

V – Diretrizes - conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental.

VI – Objetivos - os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

VII – Ações - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

VIII – Tipo - projeto, atividade e operações especiais;

IX – Produto - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

X – Unidade de Medida – Identificação da unidade de medida a ser quantificadas nas metas;

XI – Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

XI – Fonte de Recursos – Indicação da origem dos recursos para financiar as ações de cada programa.

Art. 3º- Integrarão a presente Lei, juntamente com o Anexo III, Anexo I, com a especificação dos programas e o Anexo II, demonstrativo das fontes de recursos conforme portaria STN N°303/2005.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá executar total ou parcial as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único – De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - As ações de cada programa serão identificadas em Tipo “0” (Zero) – Operações Especiais, Tipo “1” (um) Projetos e Tipo “02” (Dois) – Atividades. Fiscais Previsto na Lei Nº101, Art. 4º §1º.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei, com as respectivas indicações das fontes de recursos.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir fontes de recursos dentro de cada programa do Plano Plurianual desde que estas modificações contribuam para a concretização da ação governamental.

Art.11º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário .

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de, Bom Jesus em 11 de outubro de 2005.

CLARICE RODIGHERI SCHNEIDER
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.